



PROJETO DE LEI Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 811, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL (RS), CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º No Código Tributário Municipal, Lei nº 811, de 16 de dezembro de 2003, ficam incluídas as seguintes modificações:

I – O art. 81, XXIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]
Art. 81 [...]
[...]
XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
[...]

II – Ficam incluídos os § 10, § 11, § 12, § 13, § 14, § 15, § 16 e § 17, ao art. 81, com o seguinte teor:

[...]
Art. 81 [...]
[...]
§ 10. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 11. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.





§ 12. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 11 deste artigo.

§ 13. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 14. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 15. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 16. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 17. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

III – Fica incluído o inc. IV ao art. 82, com a seguinte redação:

[...]

Art. 82 [...]

[...]

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 14 do art. 81 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

[...]

IV – Fica revogado o § 3º do art. 82:

[...]

Art. 82 [...]

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~





~~Subitem 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).~~

~~Subitem 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituições de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). [Revogado pela Lei Municipal nº XX, de XXXX, de 2022]~~

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Sul, 23 de março de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 811, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL (RS), CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei nº 811/2003.

O Governo Federal sancionou a Lei Complementar nº 175/2020 que altera a cobrança do ISS referente aos seguintes serviços: atividades de planos de saúde, leasing, administração de fundos, de consórcios e de cartões de crédito/débito;

Assim, o recolhimento do imposto passará a ocorrer no município sede do tomador de serviço, fazendo com que, por consequência, seja aumentada nossa arrecadação municipal.

Para que o nosso Município passe a recolher o referido imposto, é necessário promover a presente alteração na legislação Municipal nesse sentido.

Desta forma, com tal finalidade é que apresentamos as alterações à Lei Municipal que rege o ISS, de modo a contemplá-la com as alterações promovidas pela LC nº 175/2020.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica



Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por essa Casa Legislativa, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Sul, 23 de março de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR

Prefeito Municipal

